

(ANEXO) RECURSO P.E. 2022.09.26.01-PE

1 mensagem

1987

Agil Distribuidora <dist.agil@gmail.com>

4 de novembro de 2022 13:24

Para: licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com>

Prezada pregoeira, boa tarde!

Protocolamos via e-mail em anexo, RECURSO ADMINISTRATIVO referente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.26.01-PE**, para os lotes 02, 03, 08, 10, 11 e 13.

Att,
Jonathan Vieira

ÁGIL DISTRIBUIDORA**ÁGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP****CNPJ 30.607.801/0001-80 / CGF 06.790.791 - 1 / I.M 485905-7****RUA B DO LOTEAMENTO CAJAZEIRAS I, Nº 140****BAIRRO CAJAZEIRAS****FORTALEZA / CEARÁ - CEP 60.864-465****FIXO: (85) 4102.3692 / CEL TIM (Whatsapp): (85) 9 9194.5083****EMAIL: DIST.AGIL@GMAIL.COM****FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DO EMAIL** **RECURSO PE SOLONOPOLE.pdf**
862K



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE - CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.26.01-PE

A empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica De Direito Privado, Inscrita No CNPJ Sob O Nº. **30.607.801/0001-80**, Com Sede À Rua B Do Loteamento Cajazeiras, 140, Cajazeiras, Fortaleza - Ce, Cep 60.864-465, Fone/Fax: 85 4102-3692, E-Mail: Dist.Agil@gmail.Com Neste Ato Representado Por Seu Representante Legal Leandro José Vieira Soares, Proprietário, Casado, Portador Do Rg Nº 99097114676 E Cpf Nº 931.736.283-49, Residente E Domiciliado (A) À Rua Humberto De Campos, Bairro São João Do Tauape Cep: 60.130-350, Fortaleza-Ceará, com base no artigo 109 da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta respeitada Pregoeira que CLASSIFICOU e DECLAROU VENCEDORA a empresa JACQUELINE SILVA FROTA para os lotes 02, 03, 10 e 13 e a empresa COMERCIAL SOARES NS LTDA para os lotes 08 e 11, sendo que as mesmas encontram-se DESCLASSIFICADAS, por não ter atendido as exigências e especificações requeridas no Termo de Referência.

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, exercendo o seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

11
00
00
00

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 01 de Novembro de 2022, portanto, tendo o prazo final o dia 04 de Novembro de 2022, conforme prevê o edital em seu subitem 5.9 e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente concorreu ao processo licitatório Nº. **2022.09.26.01-PE**, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO EM GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a análise das Propostas de Preços das empresas participantes, a empresa JACQUELINE SILVA FROTA e COMERCIAL SOARES NS LTDA foram CLASSIFICADAS e declaradas VENCEDORAS, respectivamente para os lotes 02, 03, 10 e 13 e para os lotes 08 e 11, muito provavelmente por um equívoco na análise proferida pela Comissão de Pregões, pois é claro que as empresas recorridas não atenderam as especificações requeridas em edital, o que deve resultar em suas DESCLASSIFICAÇÕES.

III - DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JACQUELINE SILVA FROTA PARA OS LOTES 02, 03, 10 e 13

Conforme destacado nos fatos, a empresa JACQUELINE SILVA FROTA, foi declarada Vencedora mesmo não tendo atendido as condições requeridas no Edital da Presente Licitação, a recorrida sequer poderia ter sido classificada, pois, como se desprende dos termos do anexo I do instrumento convocatório. Vejamos:

- LOTE 02

Item 11 - produto apresentado não atende a cor requerida, sendo ofertado na cor branco, o edital solicita na cor inox, e no mercado a cor inox tem valor mais elevado que a cor branca.

- LOTE 03

Item 01 - Produto ofertado não informa numeração da chapa de aço, não possui puxador embutido estampado em toda parte vertical da porta com acabamento em perfil PVC na cor cinza, armário não é montável através de sistema de travas, alavanca e unha.

Item 02 - Produto ofertado não informa numeração da chapa de aço, registrado não é montável utilizando sistema de travas, alavanca e unha, desenvolvidas em altas tecnologias de estampagem, não havendo necessidade de utilização de parafusos, não informa quantidade de divisórias para pasta az.

Item 03 - Produto ofertado não informa numeração da chapa de aço, não informa quantidade de prateleiras, altura, largura e profundidade inferior ao solicitado.

Item 04: Produto ofertado não informa numeração da chapa de aço, não possui puxador estampado (embutido) em toda extensão superior da gaveta com acabamento perfil em pvc na cor cinza cristal, não possui reforço pelo sistema de perfilamento em "ômega", mantendo as propriedades do aço reforçando a estrutura do arquivo, produto não é montável utilizando sistema de travas, alavanca e unha, desenvolvidas em altas tecnologias de estampagem, não havendo necessidade de utilização de parafusos.

Item 05: Produto ofertado não informa numeração da chapa de aço, não acompanha pés tipo sapatas em "T" em polipropileno resistente com recorte central possibilitando encaixe nas colunas, não informa tipo de pintura e catálogo não informa se acompanha parafusos.

- LOTE 10

Item 01: Produto ofertado não possui selo do INMETRO.

Item 02: Catálogo apresentado, com volume, torneiras e dimensões divergentes do apresentado no site oficial do fabricante, o que sinaliza que o catálogo foi montado simplesmente para atender as especificações do termo de referência, sendo simplesmente colado a especificação do termo de referência abaixo da imagem retirada da internet.

Item 05: Catálogo apresentado, com estrutura e dimensões divergentes do apresentado no site oficial do fabricante, o que sinaliza que o catálogo foi montado simplesmente para atender as especificações do termo de referência, sendo simplesmente colado a especificação do termo de referência abaixo da imagem retirada da internet.

- LOTE 13

Itens 1 ao 13, 16, 17 e 18: Catálogo totalmente montado com fotos de produtos retirados da internet e especificações iguais ao termo de referência abaixo da imagem, sequer informam modelos dos produtos, e nos itens 16, 17 e 18 a foto apresentada não condiz com a especificação “colada” abaixo da foto, não apresentando pé fixo tipo “h” com estrutura em aço e entre elas almofada em mdp de 15 mm.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e do artigo 28 do Decreto 10.024/19 (modalidade pregão eletrônico), que regram respectivamente:

Lei 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Lei 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

1991

Decreto 10.024/19

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Observando o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14^o ed.2007, p. 157)

Neste sentido, a recorrida infringiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, Hely Lopes Meirelles:

10092

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, deve-se inferir que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

IV – DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL SOARES NS LTDA PARA OS LOTES 08 e 11

Conforme destacado nos fatos, a empresa JACQUELINE SILVA FROTA, foi declarada Vencedora mesmo não tendo atendido as condições requeridas no Edital da Presente Licitação, a recorrida sequer poderia ter sido classificada, pois, como se desprende dos termos do anexo I do instrumento convocatório. Vejamos:

- LOTE 8

Itens 1 e 2: Catálogo apresentado não contém nenhuma informação de hardware (tipo de memória, certificação, rede, gabinete, placa mãe) do computador, somente imagem e título, não servindo como catálogo para análise do produto.

Item 3: Catálogo não informa clock do processador, tipo de memória, quantidade de usb, hdmi, impossibilitando análise do produto.

Itens 5, 6 e 7: Catálogo apenas com descrições de internet, não informa maiores detalhes e informações, nem sequer o modelo para uma maior análise do produto.

1993

- LOTE 11

Item 2: Produto com potência inferior ao requerido, sendo de apenas 200w, onde foi solicitado 220w.

Itens 3, 4, 5 e 6: Produto com catálogo ilustrativo apenas com foto e informações retirados da internet, não informa modelo e demais informações sobre o equipamento para análise.

Item 7: Ausência do catálogo para análise.

Conforme fundamentação já exposta no item anterior, deve-se inferir que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

**V - DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JACQUELINE SILVA FROTA
A) NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA**

Antes de adentrarmos na comprovação de inviabilidade financeira da empresa vejamos o que reza os itens 5.4.2 e 5.4.2.1 do edital:

5.4.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa** - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor.

5.4.2.1 - No caso de **empresa constituída no exercício social vigente**, admite-se a apresentação de **balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade**;

Conforme requerido, nos itens supracitados, a empresa deverá apresentar índices contábeis capazes de comprovar a boa saúde financeira da empresa.

Veja, senhor pregoeiro, a empresa Jacqueline Silva Frota, possui menos de 01 ano de existência, sendo apresentada pela mesma apenas um balanço de abertura, que não é capaz de comprovar a boa saúde financeira da empresa.

É imperioso retratar que os índices contábeis apresentados são falsos, pois apresentam falha grave em sua fórmula aritmética, sendo utilizados denominadores "0", o que inviabiliza a divisão, consequentemente os índices informados são surreais.

A empresa arrematou o montante de R\$ 2.837.944,30, no entanto, não apresentou nenhum índice contábil capaz de comprovar a boa saúde financeira.

A falha poderia ser sanável se a empresa possuísse um capital social ou patrimônio líquido compatível ao valor arrematado, ocorre que mais uma vez a contratação encontra-se em risco, haja vista a empresa possuir capital social e patrimônio líquido inferior a 10% do valor arrematado

B) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS LOTES ARREMATADOS

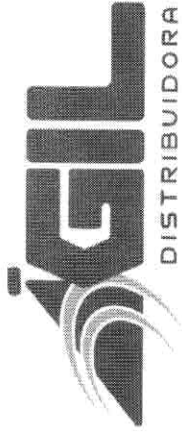
A empresa arrematou diversos lotes que resultaram no montante de 2.837.944,30, em contra partida apresentou um atestado no valor de 33.569,40 referente a venda realizada para um instituto, ocorre que o presente atestado, mostra-se insuficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa frente aos produtos arrematados.

A apresentação de atestado de capacidade técnica visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características, quantidades e prazos com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, as certidões apresentadas pelos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado, haja vista a Administração não poder aventurar-se em contratações perigosas ao ponto de formalizar contrato com empresas que não comprovaram na fase habilitação expertise suficiente para a execução do objeto licitado.

No caso concreto a empresa recorrente apresentou um atestado de uma pequena venda para um instituto, o que se mostra incompatível em condições de execução com objeto almejado. Aceitar ao atestado em discursão além de por em risco a Administração haja vista a insuficiência do atestado para comprovar a expertise da empresa, também põe em xeque o princípio da isonomia, pois esta comissão não poderia privilegiar um licitante que apresentou atestado incompatível com o objeto almejado.

De acordo com o princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.



V - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração observará o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.26.01-PE, passando a declarar DESCLASSIFICADAS as empresas JACQUELINE SILVA FROTA e COMERCIAL SOARES NS LTDA, vez que as propostas apresentadas não atendem as condições de participação previstas no Edital e a INABILITADA a empresa JACQUELINE SILVA FROTA por descumprir os itens 5.4.2 e 5.5.1 do Edital.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos crimes contra a administração pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como à Controladoria geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de Novembro de 2022.

**LEANDRO JOSE
VIEIRA**

Assinado de forma digital por
LEANDRO JOSE VIEIRA
SOARES:93173628349

SOARES:93173628349
Dados: 2022.11.04 13:23:01
-03'00"

**LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES
PROPRIETÁRIO**

1996